

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ PROCESSO №. A - 001/2024

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Adesão de Ata de Registro de Preço Originada de Pregão Eletrônico nº 026/2023 – FMS-PE-SRP (Prefeitura Municipal de Santarém) para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos, para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jacareacanga, Pará.

I - RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão à **Ata de Registro de Preço Nº 006/2024**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 076/2023**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA, cujo objeto a ser contratado é a aquisição de **Medicamentos**, para atender as necessidades da saúde deste Município.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O procedimento de adesão deve ser submetido à análise da assessoria jurídica, de acordo com o art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21. É um detalhe que pode passar despercebido e merece o destaque, mas nesta gestão o repasse de todo e qualquer procedimento tem por obrigação tramitar no setor jurídico.

A adesão, comumente conhecida como "carona", ocorre quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", (aquele órgão que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório, não integra a ata de registro de preços — art. 6º inciso XLIX da Lei nº 14.133/21), decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro Leis de Licitações Públicas Comentadas, destaca que a adesão possui natureza jurídica de contratação direta, como uma hipótese anômala de dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA CNPJ: 10.221.745/0001-34

De acordo com o § 2º do art. 86 da nova lei de licitações, a adesão poderá ocorrer, desde que cumpridos alguns requisitos: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e c) prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Em sua justificativa, caracteriza o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos serviços e os valores coletados encontram-se acima do valor registrado na **Ata de Registro de Preço Nº 006/2024**, bem como a urgência na aquisição dos equipamentos, razão pela qual entende ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Com a alteração trazida pela Lei nº 14.770/2023, eliminou-se a polêmica a respeito da previsão do § 3º do art. 86, que estabelecia que a adesão era limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejassem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, mas caiu por terra e a presente contratação é plenamente possível.

O § 7º do artigo 86 prevê que para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite global previsto no § 5º. Apesar de não se tratar disso, vale a pena o destaque, porém, no presente processo limita-se à aquisição de apenas 50% (cinquenta por cento) da ata.

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despensas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou a despesas e determinou a as tratativas para adesão da ata de registro de preço.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso.

Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA CNPJ: 10.221.745/0001-34

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preço Nº 00420002/2023/SRP/PE, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 010/2023, realizada pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-PA, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo, esta Assessoria manifesta pela legalidade à adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Podendo, assim, criar-se novo contrato de adesão a ata acima referida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 02 de agosto de 2024.

-_____

Euthiciano Mendes Muniz Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga Advogado OAB/AM 12.665B